



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 7043547-13.2022.8.22.0001.01.0012-05

Data de validade: 24.11.2028

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS		RJI: 224619509-28
Alcunha: Não Informado	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 03.06.1949
RG: Não informado	CPF: 078.040.169-72	
Nome da Mãe: PERCILIANA ALVES DA CRUZ		
Nome do Pai: Não Informado		
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado	
Marcas e Sinais: Não informado		
Endereços:		
Logradouro: SHS QD 06 LOTE 01 CONJ A BL D, nº: 1110, Complemento: APARTAMENTO, Bairro: ASA SUL, CEP: 70322915		
Telefones: Não informado		

Informações Processuais

Nº do processo: 7043547-13.2022.8.22.0001
Órgão Judicial: 1ª Câmara Criminal - Presidente do Órgão Julgador - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Porto Velho/RO
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 288A
Lei: 9613, art. 1º

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: "...A situação reportada nestes autos assemelha-se muito a caso análogo, guardadas as proporções e diferenças de capitulação, com os autos nº 0000770-42.2016.8.22.0002, do qual participei do julgamento ainda na 2ª Câmara Criminal e teve por objeto a identificação da responsabilidade penal pela formação de grupo de extermínio também no contexto de defesa da propriedade. Cito o caso passado para reflexão do que pode vir a ocorrer doravante, caso não cesse de imediato essa cadeia de atos irregulares de preservação da posse, pois a justiça que tarda é falha. Não ignoro a gravidade dos fatos relevados pelo E. Relator acerca do maior ímpeto dos pretensos invasores com a prisão do paciente e demais proprietários, todavia essa é uma questão subjacente que não tem lugar de debate amplo nessa via, cabendo às forças de segurança oficiais do Estado impedirem a turbacão e esbulho dos imóveis, até mesmo porque há decisão judicial na seara cível voltada para a reintegração/manutenção da posse. Com estes fundamentos, dirijo do E. Relator para reconhecer a validade da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente Antônio Martins Santos. Via de consequência, deve ser reestabelecida a prisão preventiva, expedindo-se para tanto o respectivo mandado de prisão. É como voto. Desembargador Valdeci Castellar Citon. D E C I S Ã O. CERTIFICO que a 1ª Câmara Criminal ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLA CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO.". Dou fé. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023. Bel. Samuel Eduardo da Silva - Assistente de Sessão da CCRIM-CPE2G/TJ/RO.



MANDADO DE PRISÃO

N° do Mandado: 7043547-13.2022.8.22.0001.01.0012-05

Data de validade: 24.11.2028

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Observação: Não informado

Local e Data: Porto Velho, 9 de Fevereiro de 2023.